



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2057/2018

PROCESSO Nº 00068.002391/2014-26
INTERESSADO: FLAVIO MAIA CARDOSO

Brasília, 24 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por FLAVIO MAIA CARDOSO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 25/7/2016, da qual restaram aplicadas três multas no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01472/2014 – *Realização de voos com a aeronave PT-ONR em 3/7/2012 às 10h10min, às 13h20min e às 16h20min com número de passageiros acima dos máximos estabelecidos*, capitulada na alínea "c" do inciso I do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1804/2018/ASJIN - SEI 2253930**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 01472/2014 (fls. 1) para a alínea "o" do inciso I do art. 302 do CBA e NOTIFICAR O INTERESSADO**, para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a convalidação do enquadramento, conforme disposto no § 2º do art. 7º da IN ANAC nº 08, de 2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2018, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2255255** e o código CRC **CE0EC539**.



PARECER N° 1804/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00068.002391/2014-26
INTERESSADO: FLAVIO MAIA CARDOSO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por FLAVIO MAIA CARDOSO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.002391/2014-26, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 0061583, SEI 0061603 e SEI 0061607, da qual restaram aplicadas três penas de multa, consubstanciadas no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 657743161.

2. O Auto de Infração nº 01472/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/4/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "c" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Descrição da ocorrência: Operação de aeronave com POB acima do

Histórico: Foi constatado através da página nº 23 do Diário de Bordo nº 02/PT-ONR/09 e páginas nº 002, 003, 004, 005, 006 e 007, do Diário de Bordo nº 03/PT-ONR/12, que a referida aeronave foi operada pelo piloto Sr. Bruno José Silva Dantas, CANAC 133323, nos dias, horas e trechos abaixo relacionados, com passageiros acima do máximo permitido no Certificado de Aeronavegabilidade:

Data:	Hora:	Trecho:	Data:	Hora:	Trecho:
03/07/2012	10:10	SWNK/SBJI	03/07/2012	13:20	SBJI/SWKC
03/07/2012	16:20	SWKC/SBLO	04/07/2012	15:45	SBLO/SNUA
13/07/2012	12:10	SBCR/SBCG	13/07/2012	17:11	SBCG/SBLO
31/07/2012	15:30	SWNK/SBRB	31/07/2012	17:06	SBRB/SDNQ

3. No Relatório de Fiscalização nº 018/2014/GOAG-PA/SPO, de 25/4/2014 (fls. 2), a fiscalização registra que, nos dias e horários mencionados, a aeronave PT-ONR foi operada com passageiros acima do máximo permitido no Certificado de Aeronavegabilidade (CA).

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Cópia do Diário de Bordo nº 02/PT-ONR/09 (fls. 5 a 7);

4.2. Cópia do Diário de Bordo nº 03/PT-ONR/12 (fls. 8 a 15);

4.3. Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave (BROA) nº 226/GGAP/2013 - Rev. 01, de 15/1/2014 (fls. 19);

4.4. Certificado de aeronavegabilidade da aeronave PT-ONR, indicando máximo de três passageiros e mínimo de um tripulante (fls. 22);

4.5. Extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com status da aeronave PT-ONR (fls. 23);

4.6. Dados pessoais de Olicio Betiati Junior (fls. 24); e

4.7. Dados pessoais de Bruno José Silva Dantas (fls. 25).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 7/5/2014 (fls. 26), o Autuado protocolou defesa em 26/5/2014 (fls. 27 a 38), na qual alega que teria havido erro na emissão do CA, uma vez que a

aeronave sempre teria tido cinco assentos para passageiros. Menciona apólice de seguro aeronáutico 351/400005826.

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Relatório de Condição de Aeronavegabilidade (RCA), de 24/1/2011 (fls. 29 a 30);

6.2. Ficha de peso e balanceamento de 8/4/2004 (fls. 31 a 32);

6.3. Certificado de seguro aeronáutico nº 351/400005826, de 13/1/2011 (fls. 33 a 34); e

6.4. CA da aeronave PT-ONR (fls. 37).

7. Consta às fls. 43 status da aeronave PT-ONR.

8. Em 25/7/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de três multas no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), totalizando R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) – fls. 45 a 47. Aponta-se que apenas três dos oito voos descritos no Auto de Infração foram considerados atos infracionais, a saber: voo de SWNK a SBJI em 3/7/2012 às 10h10min, voo de SBJI/SWKC em 3/7/2012 às 13h20min e voo de SWKC a SBLO em 3/7/2012 às 16h20min.

9. Em 6/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0061664).

10. Tendo tomado conhecimento da decisão em 26/10/2016 (SEI 0152626), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 7/11/2016 (SEI 0158974), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

11. Em suas razões, o Interessado alega que teria havido equívoco no preenchimento do Diário de Bordo, pois a aeronave não teria transportado seis passageiros e sim cinco passageiros e um tripulante. Reitera a alegação de que o CA estaria incorreto.

12. Tempestividade do recurso certificada em 9/8/2017 – SEI 0945201.

13. Em Despacho de 20/7/2018 (SEI 2005127), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.

14. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 26), tendo apresentado sua defesa (fls. 27 a 38). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI 0152626), apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0158974), conforme Certidão SEI 0945201.

16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;

18. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

19. Esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "o" do inciso I do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

o) realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;

20. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 1) e a decisão de primeira instância (fls. 45 a 47). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

21. Aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 01472/2014 (fls. 1) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, que dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

22. Ante o exposto, verifica-se a necessidade de conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no § 2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008.

23. Além disso, é importante destacar que os valores previstos na Resolução Anac nº 25, de 2008, para a alínea "o" do inciso I do art. 302 do CBA (R\$ 1.200,00 - R\$ 2.100,00 - R\$ 3.000,00) são idênticos àqueles fixados para a alínea "c" do inciso I do art. 302 do CBA. Como o Auto de Infração descreve a ocorrência de três atos infracionais distintos, é cabível a aplicação de três sanções de multa. É preciso destacar ainda que, segundo consulta ao SIGEC, ora anexada a esta análise (SEI 2255191), o Interessado faz jus à condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, uma vez que não há penalidades aplicadas ao Interessado no período. Por estes motivos, entende-se que o valor total da multa aplicada permanecerá em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), não se vislumbrando possibilidade de agravamento da sanção aplicada.

IV - CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, sugiro CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 01472/2014 (fls. 1) para a alínea "o" do inciso I do art. 302 do CBA e NOTIFICAR O INTERESSADO, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, se manifeste nos autos.

25. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/09/2018, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2253930** e o código CRC **6F43A66E**.

Referência: Processo nº 00068.002391/2014-26

SEI nº 2253930



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 24/09/2018 15:39:43

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FLAVIO MAIA CARDOSO

Nº ANAC: 30003361098

CNPJ/CPF: 00451045904

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>657743161</u>	00068002391201426	25/11/2016		R\$ 3 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 24/09/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda